



Prefeitura Municipal de Itapoá / SC

PARECER JURÍDICO

DATA: 05 de outubro de 2010.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 033/2010, QUE “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 21/2008, QUE INSTITUI O ZONEMANETO ECOLÓGICO ENCONÔMICO MUNICIPAL - ZEEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Breve Relatório

Trata-se de pedido de parecer jurídico ao PL 033/2010, que “Altera a Lei Complementar Municipal Nº 21/2008, que institui o Zonemaneto Ecológico Enconômico Municipal - ZEEM, e dá outras providências”, encaminhado pela Chefia de Gabinete.

O projeto de lei em comento traz alterações no que concerne ao macrozoneamento do Município, conforme Lei Complementar 021/2010, que versa sobre o assunto.

Fundamentação

Definir o zoneamento do Município, classificando-o e regulamentando-o é matéria de ordenamento territorial.

A Constituição Federal de 1988 assegura competência aos Municípios para “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”, conforme disposto em seu artigo 30, inciso VIII.

Essa competência, contudo, possui caráter supletivo, duma vez que há normas hierarquicamente superiores, que precisam a todo tempo ser observadas, a exemplo da Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, como também a Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece diretrizes gerais da política urbana, conhecida como Estatuto das Cidades, além de legislações esparsas que versam sobre temas específicos.

Ante essas considerações, é mister que este Projeto siga as diretrizes desse conjunto de legislações, cingindo-se de legalidade.



Prefeitura Municipal de Itapoá / SC

Como o Projeto em epígrafe busca alterar lei complementar, é pela mesma via, de projeto de lei complementar, que devem ser processadas as propostas de alterações.

Quanto a legitimidade, duma vez que ao Município é assegurada autonomia para ordenar seu território, confirma-se que a autoridade proponente pode subscrever o presente Projeto de Lei.

No mérito, as inovações trazidas no presente Projeto **são de ordem estritamente técnica**, cujas considerações e justificativas devem partir dos técnicos da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo e, neste caso, também do Departamento Municipal do Meio Ambiente.

Recomenda-se, por oportuno, a observância dos procedimentos prévios instituídos pela Lei 10.257/2001, instruindo o Projeto de Lei em epígrafe com os relatórios e estudos havidos durante seu trâmite interno.

Nesse pormenor, observe-se que a matéria objeto do Projeto de Lei em epígrafe deve ser submetida a audiência pública, posto que traz alterações relevantes nas políticas públicas referentes ao ordenamento territorial.

É recomendável que a instituição de novos zoneamentos seja precedida da análise de viabilidade, inclusive ambiental, visando projetar e mitigar os possíveis impactos que possam haver. Restringir o uso, classificando determinada zona com maior restrição ambiental, é uma das alternativas viáveis para o aperfeiçoamento do Projeto.

De qualquer modo, sendo matéria de natureza técnica, tornam-se indispensáveis que o Projeto seja instruído com os estudos, laudos ou pareceres técnicos sobre o tema.

CONCLUSÃO

Ante as considerações acima, observadas as recomendações anteriores, opino pelo encaminhamento do Projeto de Lei à Câmara de Vereadores para análise e votação.

É o parecer, s.m.j.

Itapoá, 05 de outubro de 2010.

Marlon Roberto Neuber
Procurador do Município